



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.728 - SP (2009/0050851-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : MIGUEL ANGEL RAMON PEREZ
ADVOGADO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. INICIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE CRIMES EM TESE. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente os fatos típicos imputados, crimes em tese, com todas as suas circunstâncias, atribuindo-os ao paciente, terminando por classificá-los, ao indicar os ilícitos supostamente infringidos.

2. Se a vestibular acusatória narra em que consistiu a ação criminosa do réu nos delitos em que lhe incursionou, permitindo o exercício da ampla defesa, é inviável acolher-se a pretensão de invalidade da peça vestibular.

LAPSO PRESCRICIONAL. TERMO A *QUO*. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA.

1. Consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça o entendimento no sentido de que o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional no crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90 é o momento da constituição do crédito tributário, ocasião em que há de fato a configuração do delito, preenchendo, assim, a condição objetiva de punibilidade necessária à pretensão punitiva (Precedentes).

2. *In casu*, o crédito foi apurado em definitivo em 11.4.2000 - termo inicial da contagem do prazo -, e a denúncia foi recebida em 1º.12.2007, portanto, não se constata que tenha transcorrido o lapso temporal de 12 anos necessário à ocorrência da prescrição do delito em questão cuja pena máxima cominada é de 5 anos de reclusão, nos termos do disposto no art. 109, inciso III, do Código Penal.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Laurita Vaz e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.728 - SP (2009/0050851-9)

RECORRENTE : MIGUEL ANGEL RAMON PEREZ
ADVOGADO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI:

Trata-se recurso ordinário em *habeas corpus* ajuizado pelos advogados Paulo Rangel do Nascimento e Elaine Rangel do Nascimento Fontenelle em favor de MIGUEL ANEGL RAMON PEREZ, contra acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, julgando o HC n. 2008.03.00.034835-9, denegou a ordem.

Informam ter sido instaurada, contra o recorrente, a Ação Penal n. 200561210034311, perante a 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, pela suposta prática do delito insculpido no art. 1º, incisos I, II e III, da Lei n. 8137/90, na forma do art. 70 do Código Penal.

Sustentam, no entanto, a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que a denúncia que deu azo ao processo em comento seria inepta, pois não descreve de forma individualizada ou específica qual teria sido a conduta do acusado a caracterizar o crime de sonegação fiscal.

Afirmaram, ainda, que teria se consumado a prescrição da pretensão punitiva estatal, levando-se em conta a pena em abstrato, pois transcorridos mais de 12 anos entre a data da prática do suposto delito e o recebimento da exordial ministerial.

Contra-arrazoado (fls. 209) e admitido o reclamo, ascenderam os autos a esta Superior Instância, oportunidade em que o Ministério Público Federal opinou pelo seu improvimento (fls. 214/228).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.728 - SP (2009/0050851-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR):

Compulsando-se os elementos acostados aos autos, especialmente a denúncia ofertada contra o recorrente pela suposta prática do crime contra à ordem tributária, não se vislumbra a alegada inépcia da peça vestibular, porquanto se infere que a mesma foi formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que descreve perfeitamente os fatos típicos denunciados, crimes em tese, com todas as circunstâncias, atribuindo-os ao acusado, com base nos elementos coletados na fase informativa, terminando por classificá-los ao indicar os tipos legais supostamente infringidos.

A respeito da matéria, Julio Fabbrini Mirabete assim expõe os pressupostos da denúncia, veja-se:

*"Devem estar relatadas na denúncia todas as circunstâncias do fato que possam interessar à apreciação do crime, sejam elas mencionadas expressamente em lei como qualificadoras, agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena etc., como as que se referem ao tempo, lugar, meios e modos de execução, causas, efeitos etc. Devem ser esclarecidas as questões mencionadas nas seguintes expressões latinas: **quis** (o sujeito ativo do crime); **quibus auxiliis** (os autores e meios empregados); **quid** (o mal produzido); **ubi** (o lugar do crime); **cur** (os motivos do crime); **quomodo** (a maneira pelo qual foi praticado) e quando (o tempo do fato). Mas, se a peça, ainda que concisa, contém os elementos essenciais, a falta ou omissão de circunstância não a invalida [...] Isso porque a deficiência da denúncia que não impede a compreensão da acusação nela formulada não enseja a nulidade do processo" (Código de processo penal interpretado. São Paulo: Atlas, p. 128).*

Vicente Greco Filho também traz peculiar lição quanto ao tema, leia-se:

"A falta de descrição de uma elementar provoca a inépcia da denúncia, porque a defesa não pode se defender de fato que não foi imputado. Denúncia inepta deve ser rejeitada [...].

"[...] As circunstâncias identificadoras são as demais circunstâncias de fato que individualizam a infração com relação a outras infrações da mesma natureza. São as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias de tempo e lugar. O defeito, ou a dúvida, quanto a circunstâncias individualizadoras, se não for de molde a tornar impossível a identificação da infração, não conduz à inépcia da denúncia, mas, ao contrário, facilita a defesa, porque pode dar azo à negativa da autoria mediante, por exemplo, a alegação de um álibi. A deficiência nas circunstâncias individualizadoras não pode, contudo, ser tão grande a ponto de impedir totalmente a identificação da infração" (Manual de processo penal. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 114-5).

Contudo, ao contrário do alegado na inicial, a vestibular acusatória narra sim a conduta do réu nos delitos que lhe imputou, permitindo a sua perfeita defesa. A demonstrar que inexistia qualquer coação no caso em comento, mister ressaltar que a acusação foi ofertada em seu desfavor imputando-lhe a prática do delito insculpido no art. 1º, incisos I, II e III, da Lei n. 8.137/90, sendo que, da documentação acostada aos autos, diferente do versado na impetração, não se depreende qualquer deficiência na acusação com o poder de tornar-lhe inepta, como se pode observar de sua transcrição, *in verbis*:

Notícia o inquérito policial em anexo que, os denunciados, com unidade de desígnio e identidade de propósitos, prestaram declarações falsas às autoridades fazendárias, omitiram informações fiscais, falsificaram e alteraram nota fiscal e, fraudaram a fiscalização tributária inserindo elementos inexatos em livro exigido pela lei fiscal, gerando a redução e supressão de IPI, IRPJ, IRRF, PIS, COFINS e Contribuições Sociais, durante o interstício temporal de 1993 a 1995, quando figuravam como sócios da empresa Water Way Equipamentos para lazer Ltda - CNPJ 96.231.915/0001-87, localizada na travessa Santo Antonio, 20, Vera Cruz, Caçapava/SP.

A materialidade do delito comprova-se pela Representação Fiscal para Fins Penais, acompanhada de cópias dos procedimentos administrativos fiscais nº 10860.001414/97-68 e 10860.001417/97-56, acostado aos autos a fls. 07/14 e 15/1126.

Fica evidenciado nos autos que a empresa subfaturava os preços dos produtos vendidos, efetuando vendas sem emissão de notas fiscais, informando nas notas fiscais produtos diversos dos efetivamente vendidos, emitindo notas fiscais em nome de pessoas que não mantiveram negócios com a empresa, escriturando no Livro de Registros de Saídas valores inferiores àqueles informados em notas fiscais, escrituração de notas fiscais em períodos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posteriores ao fato gerador, vendas de parte e peças de toboáguas separadas e sem tributação do IPI, utilização de crédito do imposto destacado em nota fiscal emitida por empresa inexistente e cobrança de frete em desacordo com a Lei 7.798/89, artigo 15.

Em Termo de Esclarecimento a fls. 23, o denunciado Miguel assume a responsabilidade pelas práticas ilícitas, e afirma tê-las praticado conjuntamente com os demais denunciados (fls. 22/23)

Ora, o art. 41 do Código de Processo Penal prescreve que "a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas", isto é, exatamente como se vê da referida peça em tela, a qual expôs a época, local e forma que supostamente a recorrente teria cometido o crime, bem como a sua qualificação, estando, portanto, formalmente apresentada e descrevendo com clareza fatos que, em tese, configuram o crime previsto na citada lei específica, razão bastante para afastar a ventilada inépcia da exordial.

Além disso, impende salientar que não há como se exigir que toda a denúncia, que tem como base apenas o procedimento administrativo fiscal, narre minuciosamente todos os detalhes do ilícito, pois, outras questões importantes, inúmeras vezes somente são desvendadas durante a *persecutio criminis in iudicium*, até mesmo em favor do próprio acusado.

Nesses casos esta Corte de Justiça, *mutatis mutandis*, tem decidido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

"[...]".

"2 - Quanto à alegada inépcia da denúncia, não vejo como reconhecê-la, pois a peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo todos os elementos indispensáveis à persecução penal, sendo evidente a tipicidade dos fatos ali narrados, assim também a existência de indícios de autoria, bem como da materialidade dos crimes.

"[...]".

*"4 - O trancamento da ação penal por falta de justa causa revela-se prematuro, dado que na via estreita do **habeas corpus** não é*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível o exame aprofundado da prova, o que ocorrerá por ocasião da sentença, quando se dirá se os delitos atribuídos ao paciente realmente ocorreram e se ele os cometeu.

*"5 - **Habeas corpus** parcialmente conhecido e denegado" (HC n. 33.232/MS, rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, j. em 24.6.2004).*

De igual teor transcreve-se:

*"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** [...] INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA [...].*

"[...]".

"II - A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. (HC 73.271/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.

"III - A exordial acusatória, na hipótese, contudo, apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC 88.359/RJ, Segunda Turma, Rel.

Min. Cezar Peluso, DJU de 09/03/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC 88.310/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006), descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime (HC 86.622/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 22/09/2006), ou seja, não é inepta a denúncia que atende aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal (HC 87.293/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 03/03/2006).

"IV - Além disso, havendo descrição da conduta que possibilita a adequação típica, não há que se falar em inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta. A circunstância, por si só, de o Ministério Público ter imputado a mesma conduta aos vários denunciados não torna a denúncia genérica (HC 89.240/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007).

"V - Ainda, é geral, e não genérica, a denúncia que atribui a mesma conduta a todos os denunciados, desde que seja impossível a delimitação dos atos praticados pelos envolvidos, isoladamente, e haja indícios de acordo de vontades para o mesmo fim (STJ: RHC 21284/RJ, 5ª Turma, Relatora Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), 5ª Turma, DJU de 01/10/2007).

"[...]".

"VII - Tratando-se de denúncia que, amparada nos elementos que sobressaem do inquérito policial, expõe fatos teoricamente constitutivos de delito, imperioso o prosseguimento do processo-crime (RHC 87.935/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 01/06/2007).

"[...]".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado" (HC n. 91.115/RJ, rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, j. em 20.5.2008).

Em arremate, desta colenda Turma cita-se:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESENTE A JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL [...] ORDEM DENEGADA.

"1. A denúncia que atende os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal – expando o fato tido como delituoso, suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime, o pedido de condenação, e a apresentação do rol de testemunhas – não é inepta, permitindo pois ao paciente o pleno exercício de sua defesa, como assegurado constitucionalmente.

"[...]..

"4. Ordem denegada" (HC n. 54.399/PE, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. em 6.3.2008).

Dessarte, correta a decisão do Tribunal indicado como coator ao afastar a sustentada inépcia da denúncia, admitindo a *"descrição mitigada da atuação de cada um dos participantes da empreitada criminosa, desde que estabelecido algum vínculo entre o fato delituoso e o denunciado"* (fls. 170), entendendo, de forma correta, que a peça inaugural preenche os requisitos exigidos pelo ordenamento processual penal, e da forma como apresentada, permite o exercício da ampla defesa, razões pelas quais se afasta a pretensão de invalidá-la.

De igual modo, o pleito referente ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal não merece acolhida.

Consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça o entendimento no sentido de que o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional no crime previsto no art. 1º da Lei n. 8.137/90 é o momento da constituição do crédito tributário, ocasião em que há de fato a configuração do delito, preenchendo, assim, a condição objetiva de punibilidade necessária ao exercício da pretensão punitiva.

Nesse sentido, cita-se:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LAPSO PRESCRICIONAL QUE SÓ SE INICIA COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO PRETÓRIO EXCELSO. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DO TERMO INICIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"I - *"Falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da Lei 8.137, de 1990, enquanto não constituído, em definitivo, o crédito fiscal pelo lançamento. É dizer, a consumação do crime tipificado no art. 1º da Lei 8.137/90 somente se verifica com a constituição do crédito fiscal, começando a correr, a partir daí, a prescrição. HC 81.611/DF, Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, 10.12.2003."(HC 85.051/MG - Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 01/07/2005).*

"II - *Na hipótese dos autos, contudo, a análise da prescrição da pretensão punitiva também resta prejudicada, pois seria necessário o conhecimento do seu termo inicial - data da constituição definitiva do crédito tributário - que não foi delimitado pelo Tribunal de origem (Precedente).*

"Recurso desprovido.

(RHC nº 25393/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21-5-2009, DJe 22-6-2009).

Trilhando idêntico rumo, cita-se:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1.º, INCISOS II E IV, DA LEI N.º 8.137/90. AÇÃO PENAL. CRÉDITO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCLUÍDO. EXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO. DELITO CONSUMADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

"1. Segundo o entendimento desta Corte e do Pretório Excelso, não há justa causa para a persecução penal do crime previsto no art. 1º, da Lei n.º 8.137/90, quando o suposto crédito fiscal ainda pende de lançamento definitivo, uma vez que sua inexistência impede a configuração do delito e, por conseguinte, o início da contagem do prazo prescricional.

"(...).

"5. Recurso desprovido.

(RHC nº 19890/PE, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 16-8-2007, DJ 24-9-2007 p. 324).

Não diverge dessa orientação o seguinte excerto:

"PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1o. DA LEI 8.137/90). PRESCRIÇÃO RETROATIVA. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO A DATA EM QUE REALIZADO O ÚLTIMO ATO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

"1. Para os crimes tributários, o prazo prescricional tem como termo a quo o momento em que definitivamente constituído o crédito, pois apenas aí se terá preenchido condição objetiva de punibilidade.

Precedente (HC 52.780/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 07.02.08).

"2. Na hipótese, a extinção da punibilidade não se verificou, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não decorrido, entre os marcos interruptivos, o prazo quadrienal (art. 109, V do CP) compatível com a pena aplicada (2 anos de detenção).

"3. Parecer Ministerial pela denegação da ordem.

"4. Ordem denegada".

(HC nº 118060/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 19-2-2009, DJe 6-4-2009).

A colenda Sexta Turma não discrepa, veja-se:

"CRIMES TRIBUTÁRIOS. PRETENSÃO À PRESCRIÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO. DEFINIÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

"Uma vez considerando o lançamento definitivo do crédito tributário como sendo condição objetiva de punibilidade, é de rigor também consagrar que a prescrição na referida hipótese somente tem curso com o término do procedimento administrativo, no qual o contribuinte discutiu a imposição tributária.

Segundo jurisprudência assente, o procedimento administrativo suspende o curso prescricional.

"Ordem denegada".

(HC nº 52.780/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 7-2-2008, DJ 25-2-2008 p. 361).

Aliás, tal entendimento foi firmado a partir do julgamento do *Habeas Corpus* nº 81.611 pelo Supremo Tribunal Federal, em que restou consignado que "os crimes definidos no art. 1º da Lei 8.137/90 são materiais, somente se consumando com o lançamento definitivo" (HC nº 81611, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 10-12-2003), momento este em que se verifica a condição objetiva de punibilidade, passando a correr, então, o prazo prescricional.

Seguindo a mesma orientação, vide o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

"Habeas corpus. Penal. Crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90). Trancamento da ação penal. Prescrição da pretensão punitiva. Não-ocorrência. Constrangimento ilegal não-configurado. Precedentes.

"1. A verificação de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, considerado o crime imputado ao paciente, esbarra na questão decidida por esta Suprema Corte no HC nº 81.611/DF, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, no sentido de que, enquanto não efetivado o lançamento definitivo do débito tributário, não há justa causa para a ação penal, ficando, porém, suspenso o curso do prazo prescricional.

"2. Considera-se termo inicial, para fins de contagem do prazo prescricional, a data do julgamento definitivo sobre eventual supressão ou redução de tributo devido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"3. Não-ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no caso concreto.

"4. Habeas corpus denegado".

(HC nº 94096, rel Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 3-2-2009, publicado no DJ de 13-03-2009, p. 509-513) .

In casu, o crédito foi apurado em definitivo em 11.4.2000 - termo inicial da contagem do prazo -, e a denúncia foi recebida em 1º.12.2007, portanto, não se constata que tenha transcorrido o lapso temporal de 12 anos necessário à ocorrência da prescrição do delito em questão cuja pena máxima cominada é de 5 anos de reclusão, nos termos do disposto no art. 109, inciso III, do Código Penal.

Diante do exposto, não se vislumbrando a alegada inépcia da denúncia, ou mesmo a extinção da punibilidade do recorrente, nega-se provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0050851-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 25.728 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200561210034311 200803000348359

EM MESA

JULGADO: 18/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MIGUEL ANGEL RAMON PEREZ

ADVOGADO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 18 de novembro de 2010

LAURO ROCHA REIS

Secretário